

se a empresa declarar que pode legitimamente presumir que não é propriedade, em 25 % ou mais, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadrem na definição de PME.

3 — Assim, quando do cálculo dos limiares referidos no n.º 1 é necessário adicionar os valores respeitantes à empresa promotora e a todas as empresas em que detém, directa ou indirectamente, 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto.

4 — Nos casos em que, na data do encerramento do balanço, uma empresa superar ou ficar aquém do limiar de trabalhadores ou dos limites financeiros máximos especificados, esse facto deve apenas ter como consequência a aquisição ou a perda do estatuto de PME se o fenómeno se repetir durante dois exercícios consecutivos.

5 — O número de trabalhadores corresponde ao número de Unidades de trabalho anual (UTA), ou seja, o número de trabalhadores a tempo completo durante um ano. Os trabalhadores a tempo parcial ou sazonais são fracções de UTA.

O ano de referência a considerar é o do último exercício contabilístico encerrado.

6 — Os limiares considerados para o volume de negócios ou para o balanço total são os do último exercício encerrado de 12 meses. Em caso de empresas recém-criadas, cujo balanço e contas ainda não tenham sido aprovadas, os limiares a aplicar devem basear-se numa estimativa de boa fé, efectuada no decurso do exercício.

#### **Portaria n.º 1084/2000**

**de 9 de Novembro**

Pela Portaria n.º 344/2000, de 14 de Junho, foi concessionada ao Clube de Caça de Safira a zona de caça associativa da Herdade da Defesa Grande, processo n.º 2264-DGF.

Considerando, porém, que, após a publicação da referida Portaria n.º 344/2000, na sequência de reclamação de co-proprietária do único prédio rústico que compõe a zona de caça, foi apresentada na Direcção Regional de Agricultura do Alentejo prova documental demonstrativa de que o acordo que instruiu o processo para a constituição de zona de caça não se encontrava assinado por todos os proprietários e, bem assim, que o único subscritor do acordo, ao outorgar na qualidade de procurador, o fez em representação de apenas um dos dois usufrutuários;

Considerando ainda que, à data da assinatura do referido acordo, o representante do usufrutuário já não detinha os poderes que lhe haviam sido conferidos através de procuração, em virtude de esta se encontrar já revogada;

Considerando, por outro lado, que, à data da publicação da Portaria n.º 344/2000, o mesmo usufrutuário já havia falecido, encontrando-se por tal motivo extinto o usufruto e, como tal, em todo o caso caduca a procuração emitida a favor do subscritor do acordo;

Considerando, por último, que o Clube concessionário, embora para tanto instado, não logrou obter acordo de todos os proprietários do prédio rústico, com vista à regularização da zona de caça;

Importa proceder à revogação da concessão, com a consequente extinção da zona de caça, em virtude de

não se encontrarem preenchidos os requisitos exigidos para a sua consequente manutenção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, com fundamento no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, no n.º 1 do artigo 32.º, na alínea b) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 47.º, ambos do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 344/2000, de 14 de Junho, que concessionou ao Clube de Caça de Safira a zona de caça associativa da Herdade da Defesa Grande.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 25 de Outubro de 2000.

## **MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.**

### **Portaria n.º 1085/2000**

**de 9 de Novembro**

Pela Portaria n.º 722-U2/92, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 652/2000, de 24 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores Terres e Cobres uma zona de caça associativa situada no município de Mértola, com uma área de 1226,5475 ha, válida até 15 de Julho de 2000.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, no n.º 1 do artigo 79.º e no n.º 1 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de oito anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Amendoeira e outras (processo n.º 1210-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Alcaria Ruiva, município de Mértola, com uma área de 1226,5475 ha.

2.º É revogada a Portaria n.º 482/2000, de 24 de Julho.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 8 de Outubro de 2000. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, em 24 de Outubro de 2000.